ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITÁ
Praça Dr. Aldo Ivo Stumpf, 100 - Fone (49) 3458-9500.
CEP: 89760-000 – ITÁ – Santa Catarina
E E-mail: gabinete@ita.sc.gov.br - site: www.ita.sc.gov.br

DECRETO Nº 065/2021 DE 06 DE MARÇO DE 2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENT E DO CORONAVÍRUS - COVID 19, NO PERÍODO DE 08 A 14 DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEMOR ANTÔNIO BATTISTI, Prefeito Municipal de Itá-SC, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e de conformidade com o art. 70 c/c o art. 69, Incisos VII, IX, XV e XXIV da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº562/2020 e nº1168/2021, que instituem novas regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº128 de 14 de Junho de 2016, que institui o Código Sanitário do Município de Itá;

CONSIDERANDO as manifestações feitas em reunião do Comitê do Enfrentamento ao COVID-19 de Itá-SC.

DECRETA:

Art. 1º Fica **OBRIGATÓRIO** o uso de **MÁSCARA** em todo o território municipal, exceto crianças menores de dois anos, pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência de terceiros.

Art. 2º Fica **PROIBIDA** a circulação de pessoas **POSITIVADAS** ou que estejam em isolamento, devendo as mesmas permanecerem em casa, podendo ser autuadas com o Art. 268 do Código Penal, que prevê multa e detenção de um mês a um ano.

Art. 3º As aulas no âmbito municipal no modelo HÍBRIDO, iniciarão com 50% da capacidade por turno e seguirão o calendário abaixo:
08/03 – Ensino Médio
11/03 – Fundamental II
16/03 – Fundamental I
18/03 - Jardins III
22/03 - Jardins II
24/03 – Jardins I
29/03 – Creche Maternal II
31/03 – Creche Maternal I

Art. 4º Permanecem suspensos pelo período de vigência desse decreto:
I – eventos esportivos ou sociais, de caráter recreativo ou amador, público ou privado;
II – a prática, em locais públicos ou privados, de jogos de sinuca, dominó, bocha, bolão, jogos de baralho e demais meios recreativos que importem em compartilhamento de objetos;
III – casas noturnas;
IV – clubes, sedes sociais, centros de convivências, sedes de empresas, campings e parques aquáticos;
V – apresentações artísticas de qualquer natureza;
VI – atividades religiosas presenciais em templos e igrejas, cursos e reuniões presenciais;
VII – a utilização de propriedades públicas ou particulares, na cidade ou no interior, com o objetivo de realização de festas ou eventos que impliquem em aglomeração de pessoas;
VIII – consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas.
Parágrafo Único - Caminhadas e ciclismo estão permitidos desde que feitos de forma individual ou em núcleo familiar, preferencialmente com uso de máscara.

Art. 5º Recomenda-se, por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou com comorbidades restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias.

Art. 6º Todos os serviços e estabelecimentos comerciais particulares, essenciais ou não, estão liberados a exercer suas atividades com limitação de 50% da capacidade até às 22h00 e seguindo todas as normas sanitárias. Ficam obrigados a disponibilizar álcool 70% ou solução antisséptica similar para higienização de mãos, exigir o uso de máscara, proibir o uso bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados, manter rigorosamente a higienização de utensílios, superfícies e equipamentos com álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, elevadores, entre outros.
§ 1º *Indústrias, rede hoteleira e pousadas* deverão seguir os protocolos e deliberações estaduais;
§ 2º *Restaurantes* poderão funcionar exclusivamente das 10h00 às 14h00 e das 18h00 às 22h00, desde que observada a lotação máxima de 50%, tanto na área interna, quanto externa. Sendo permitida a comercialização de bebidas apenas durante as refeições e o atendimento deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas à Covid 19, tais como uso de máscaras, distanciamento de 1,5m, disponibilização de álcool gel, luvas descartáveis, aferição de temperatura na entrada do estabelecimento, e todas as demais preconizadas pelos protocolos vigentes;
§ 3º *Bares, lanchonetes, padarias, cafeterias, sorveterias, conveniência de postos de combustíveis e congêneres* deverão respeitar o horário de atendimento até as 22h00, após esse horário apenas delivery. Fica autorizada a comercialização, mas não o consumo no local;
§ 4º *Supermercados, fruteiras e açougues* deverão proceder a higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores, assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de usuários, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo e controlando a entrada quando necessário, impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante

a realização das compras, assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento e disponibilizar luvas descartáveis, aferição de temperatura na entrada do estabelecimento, orientar aos usuários a comparecerem às compras de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco, proibir o uso de bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados e indicar um funcionário do estabelecimento como a pessoa responsável pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

§ 5º *As agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito* situadas no Município deverão assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura para evitar aglomerações e proximidade de usuários, com distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário, havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras preferencialmente em local arejado, com acesso à álcool em gel e com o espaçamento adequado entre os usuários, impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a permanência no local, assegurar que os usuários utilizem álcool em gel antes de ingressarem no estabelecimento, aferição de temperatura na entrada do estabelecimento, orientar aos clientes a comparecerem aos referidos estabelecimentos de maneira individualizada, sem a companhia de familiares e que, preferencialmente, não se enquadre no grupo de risco, proibir o uso bebedouros com jato inclinado, manter preferencialmente ventilação natural nos ambientes fechados e indicar um funcionário do estabelecimento como a pessoa responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas.

Art. 7º O atendimento ao público retorna em horário de expediente normal em todos os setores da Administração Municipal, atendendo apenas o que for de urgência e emergência e casos prioritários, com exceção dos seguintes setores:

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde e a Unidade Básica Central atenderão em turno único das 07h00 às 13h00.

§ 2º Os postos de saúde do interior permanecem fechados;

§ 3º A central covid permanecerá atendendo em dois turnos de 6hs, ficando os funcionários submetidos ao mesmo regime de trabalho.

Art. 8º Os *veículos de fretamento* para transporte de trabalhadores ou estudantes, bem como de transporte náuticos com finalidade comercial, a ocupação fica limitada a deliberação dos órgãos estaduais, respeitada a classificação regional de risco, assegurando que os usuários sejam orientados a usar máscara, que deve ser mantida durante todo o trajeto, inclusive nos locais de espera e seja disponibilizado álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar para higiene das mãos, realizar a limpeza e sanitização dos veículos ao final de cada viagem, com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim.

Art. 9º. Os pontos turísticos e locais públicos permanecem fechados para permanência de pessoas;

Art. 10º. O descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 268 do Código Penal, que prevê multa e até detenção de um mês a um ano e nos itens I e II do Art.33 da Lei Complementar Municipal nº128 de 14 de Junho de 2016, que institui o Código Sanitário do Município de Itá.
§ 1º A multa será estabelecida baseada nos incisos I e II do Art. 33 do Código Sanitário do Município de Itá, podendo variar de R$ 365,40 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) para infração leve, até R$ 12.180,00 (Doze mil, cento e oitenta reais) para infrações graves.
§ 2º A classificação da infração se baseia no Art. 37 do Código Sanitário do Município de Itá, sendo considerado leve (quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante) e grave (quando for verificada uma circunstância agravante).

Art. 11º. Fica determinado a Vigilância Sanitária Municipal, com apoio da Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militares e Secretaria de Urbanismo, para atuar quanto à fiscalização das medidas aplicadas decorrentes do Covid.

Art. 12º. Este Decreto poderá sofrer alterações de acordo com as orientações dos órgãos técnicos internacionais, nacionais, estaduais e/ou do Comitê Intersetorial, com ampliação ou diminuição das medidas de contenção social, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Este Decreto estará em vigor no período de 08 a 14 de Março de 2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº058/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itá –SC, 06 de Março de 2021

CLEMOR ANTÔNIO BATTISTI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Administrativa na Data Supra.

NILVO NILTON BERTICELLI
Secretário de Administração e Fazenda